

EMENDA Nº -CM
(à MPV nº 772, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

.....
II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, depois do resultado de análise laboratorial da matéria prima e do produto de origem animal, que comprove a falta de condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, depois de inspeção técnica da autoridade competente, acompanhada de profissionais designados pela empresa, em que se constate risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação inspetora ou fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, depois de inspeção técnica da autoridade competente, acompanhada de profissionais designados pela empresa, em que se constate a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação do produto;

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

.....



§ 5º As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação inspetora ou fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de três dias, o qual poderá ser acrescido de sete, quinze ou trinta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes, definidas em regulamento.

§ 6º Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por cinco vezes, consecutivas ou não, dentro do período de doze meses.

§ 7º As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações gravíssimas previstas nesta Lei ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no § 5º; ou

III - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses. ” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 772, de 29 de março de 2017, altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

A nova redação resulta da reação do Poder Executivo à crise iniciada pelas revelações que a Operação Carne Fraca da Polícia Federal trouxe a público.

Entendemos, no entanto, que a edição desta MPV é uma excelente oportunidade para ampliar e tornar mais rigorosa a legislação sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Assim, estabelecemos alterações de procedimentos legais, como a previsão de exames laboratoriais da matéria-prima e produtos, antes



de qualquer apreensão ou interdição. Esse procedimento pode evitar o risco de fechar empresas e a demissão de centenas de funcionários. No caso da Operação Carne Fraca, primeiro determinou-se a interdição de estabelecimentos, a apreensão de matérias primas e produtos, para depois ser procedida análise laboratorial cujos resultados estão demonstrando que não existe risco à saúde. A análise laboratorial antecedente à apreensão da matéria prima ou produto permite que distorções e prejuízos irremediáveis ocorram com as empresas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura.

Adicionalmente, é importante destacar que matérias primas apreendidas em decorrência da Operação Carne Fraca, especialmente aquelas matérias primas resfriadas e com prazo de validade exíguo – cujas análises laboratoriais estão constatando inexistir risco à saúde, tiveram seu prazo de validade alcançado, gerando prejuízo material e moral a essas empresas.

Outra alteração que julgamos fundamental é quanto à necessidade de prévia inspeção técnica que constate risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, bem como a supressão da possibilidade de suspensão da atividade por embaraço à fiscalização.

É importante impedir que primeiro ocorra punição, para depois se constatar a inexistência de irregularidade, risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, e impor que previamente seja determinada a inspeção técnica pela autoridade competente, acompanhada por profissionais designados pela empresa. Com isso, não se compromete a atuação das autoridades sanitárias, mas evita-se que sejam paralisadas atividades que não representam risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária. Além disso, ao se permitir a participação da empresa, que designará profissionais com a mesma qualificação técnica daqueles designados pelas autoridades sanitárias, fica garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O pedido de supressão do embaraço à fiscalização como motivo de suspensão da atividade da empresa, se justifica porque, além da medida ser grave e gerar consequências que podem ser irreversíveis, paralisar a atividade por embaraço à fiscalização é uma motivação baseada unicamente na subjetividade da avaliação do fiscal agropecuário. Ela não vem lastreada em critério técnico contra o qual não se pode contrapor.

Sem a alteração sugerida, o embaraço à fiscalização se torna um conceito subjetivo que está exclusivamente na esfera de decisão do fiscal. Esse poder de atuação permite que abusos possam ser cometidos.



Importa frisar que não se pretende a supressão da possibilidade de suspensão da atividade da empresa, contudo, o critério para a determinação da suspensão deve ser sempre técnico, nunca, subjetivo. A norma atual deixa a empresa a mercê de interpretação do fiscal.

Por fim, é imprescindível que a atividade empresarial seja suspensa apenas e tão somente depois de inspeção técnica prévia realizada sobre o crivo do contraditório que constate estar a empresa causando risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

